

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/12/2023 | Edição: 245 | Seção: 1 | Página: 24

Órgão: Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 61, de 20 de dezembro de 2023. Resolução nº 11, de 20 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 26 de dezembro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Autoriza a licitação dos blocos de Itaimbezinho, Ametista, Ágata, Mogno, Jaspe, Amazonita, Safira Leste, Safira Oeste, Citrino, Larimar e Ônix no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção, aprova os parâmetros técnicos e econômicos do certame, e estabelece diretrizes para definição de Conteúdo Local nos próximos ciclos de licitações sob o regime de concessão e partilha de produção, no âmbito da Oferta Permanente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 9º, incisos III, IV e V, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 5º, inciso III, e no art. 17, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, nas deliberações da 42ª Reunião Ordinária do CNPE, realizada em 19 de dezembro de 2023, e o que consta do Processo nº 48380.000174/2019-90, resolve:

Art. 1º Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a licitar os blocos denominados Itaimbezinho, Ametista, Ágata, Mogno, Jaspe, Amazonita, Safira Leste, Safira Oeste, Citrino, Larimar e Ônix, com limites geográficos definidas no Anexo, no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção.

§ 1º As superfícies poligonais dos blocos a serem licitados correspondem às áreas delimitadas pelas coordenadas geográficas constantes do Anexo desta Resolução.

§ 2º Ficam definidas como áreas estratégicas as superfícies poligonais dos blocos Ametista, Mogno e Jaspe, compreendidas pelas coordenadas geográficas constantes do Anexo desta Resolução, que extrapolam os limites do Polígono do Pré-Sal, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 3º A ANP publicará as coordenadas geográficas dos blocos, tendo por base o Anexo desta Resolução, com os ajustes necessários ao atendimento das suas normas técnicas e detalhamento exigido nos Editais e Contratos.

§ 4º Nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras deverá se manifestar sobre o direito de preferência em cada um dos blocos ofertados, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Resolução.

Art. 2º Aprovar os parâmetros técnicos e econômicos dos Contratos de Partilha de Produção para a licitação dos blocos Itaimbezinho, Ametista, Ágata, Mogno, Jaspe, Amazonita, Safira Leste, Safira Oeste, Citrino, Larimar e Ônix no Sistema de Oferta Permanente.

§ 1º O excedente em óleo da União variará em função do preço do barril do petróleo **Brent** e da produção diária média dos poços produtores ativos, considerando-se, para tanto, o valor do bônus de assinatura, o desenvolvimento da produção em módulos individualizados e o fluxo de caixa durante a vigência do Contrato de Partilha de Produção.

§ 2º O percentual mínimo do excedente em óleo da União, no período de vigência do Contrato de Partilha de Produção, deverá considerar o preço do barril de petróleo **Brent** de US\$ 50.00 (cinquenta dólares norte-americanos) e a produção diária média de 10.000 (dez mil) barris de petróleo por poço produtor ativo, será o seguinte:

- I - no Bloco Itaimbezinho, 6,67% (seis inteiros, sessenta e sete centésimos por cento);
- II - no Bloco Ametista, 6,41% (seis inteiros, quarenta e um centésimos por cento);
- III - no Bloco Ágata, 6,48% (seis inteiros, quarenta e oito centésimos por cento);
- IV - no Bloco Mogno, 8,81% (oito inteiros, oitenta e um centésimos por cento);
- V - no Bloco Jaspe, 16,72% (dezesseis inteiros, setenta e dois centésimos por cento);
- VI - no Bloco Amazonita, 12,91% (doze inteiros, noventa e um centésimos por cento);
- VII - no Bloco Safira Leste, 9,03% (nove inteiros, três centésimos por cento);
- VIII - no Bloco Safira Oeste, 23,01% (vinte e três inteiros, um centésimo por cento);
- IX - no Bloco Citrino, 8,87% (oito inteiros, oitenta e sete centésimos por cento);
- X - no Bloco Larimar, 10,65% (dez inteiros, sessenta e cinco centésimos por cento); e
- XI - no Bloco Ônix, 10,59% (dez inteiros, cinquenta e nove centésimos por cento).

§ 3º Somente poderão ser reconhecidos como custo em óleo os gastos realizados pelo contratado que sejam relacionados à execução das atividades vinculadas ao objeto do Contrato de Partilha de Produção e aprovados no âmbito do Comitê Operacional, tendo como referência custos típicos da atividade e as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 4º Durante a Fase de Produção, o contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de produção correspondente ao custo em óleo, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) do valor bruto da produção em cada uma das áreas ofertadas.

§ 5º Os custos que ultrapassem os limites definidos no § 4º serão acumulados para apropriação nos anos subsequentes.

§ 6º Os gastos reconhecidos como Custo em Óleo, quer sejam contabilizados em Reais, caso tenham sido incorridos em moeda nacional, ou em Dólares norte-americanos, caso tenham sido incorridos em outra moeda, poderão ser atualizados monetariamente segundo as condições definidas em Contrato, vedada a remuneração de capital.

§ 7º O valor do bônus de assinatura para as áreas será:

I - no Bloco Itaimbezinho, R\$ 11.008.615,95 (onze milhões, oito mil seiscentos e quinze reais e noventa e cinco centavos);

II - no Bloco Ametista, R\$ 1.060.087,39 (um milhão, sessenta mil e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos);

III - no Bloco Ágata, R\$ 30.355.184,66 (trinta milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil cento e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos);

IV - no Bloco Mogno, R\$ 32.766.127,53 (trinta e dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos);

V - no Bloco Jaspe, R\$ 52.234.042,42 (cinquenta e dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos);

VI - no Bloco Amazonita, R\$ 86.591.721,01 (oitenta e seis milhões, quinhentos e noventa e um mil, setecentos e vinte e um reais e um centavo);

VII - no Bloco Safira Leste, R\$ 140.113,58 (cento e quarenta mil, cento e treze reais e cinquenta e oito centavos);

VIII - no Bloco Safira Oeste, R\$ 123.019.652,15 (cento e vinte e três milhões, dezenove mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos);

IX - no Bloco Citrino, R\$ 5.689.435,33 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos);

X - no Bloco Larimar, R\$ 36.469.743,39 (trinta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos); e

XI - no Bloco Ônix, R\$ 21.299.775,37 (vinte e um milhões, duzentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

§ 8º A parcela do bônus de assinatura destinada à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA será proporcional ao valor do bônus de assinatura de cada bloco arrematado, considerando-se o valor total máximo de R\$ 64.195.771,66 (sessenta e quatro milhões, cento e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos) caso sejam outorgados todos os blocos.

Art. 3º Estabelecer o Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido nos próximos ciclos de licitações de blocos exploratórios sob o regime de concessão e partilha de produção, no âmbito do processo de Oferta Permanente, sob condução da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, nos seguintes moldes:

I - os compromissos de Conteúdo Local serão definidos em Cláusulas específicas do Contrato e não serão adotados como critério de julgamento das ofertas na Licitação;

II - para Blocos em Terra, os percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatório serão os seguintes:

a) Fase de Exploração com mínimo obrigatório global de 50%; e

b) Etapa de Desenvolvimento da Produção com mínimo obrigatório global de 50%;

III - para Blocos em Mar, os percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatório serão os seguintes:

a) Fase de Exploração com mínimo obrigatório global de 30%; e

b) Etapa de Desenvolvimento da Produção:

1. de 30% para Construção de Poço;

2. de 40% para o Sistema de Coleta e Escoamento; e

3. de 25% por cento para a Unidade Estacionária de Produção; e

IV - não haverá a aplicação do mecanismo de isenção de cumprimento dos compromissos assumidos relativos aos percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatórios definidos nos incisos II e III.

Parágrafo único. Para as Áreas Terrestres contendo Acumulações Marginais de Petróleo e Gás Natural, o Conteúdo Local não será objeto de exigência contratual.

Art. 4º Os Contratos de Concessão e Partilha de Produção trarão previsão de cumprimento dos compromissos de Conteúdo Local a partir da transferência de excedentes de Conteúdo Local mínimo, realizados em outros contratos.

§ 1º Será admitida a transferência dos excedentes de Conteúdo Local a partir de contratos que possuam as mesmas regras de Conteúdo Local descritas no art. 3º, mesmo que em percentuais diferentes, no montante que exceder os percentuais mínimos dos respectivos contratos.

§ 2º A transferência dos excedentes de Conteúdo Local, a partir de um determinado contrato:

a) poderá ser total ou parcial, a critério dos contratados;

b) não poderá ser computada em duplicidade com outros mecanismos de transferência de excedentes de Conteúdo Local; e

c) será restrita ao sistema de coleta e escoamento e unidade estacionária de produção, para blocos em mar, na etapa de desenvolvimento da produção.

Art. 5º Solicitar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que regulamente as cláusulas contratuais de preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros.

Parágrafo único. A regulamentação, dentre outros aspectos pertinentes, deverá privilegiar a previsibilidade para os fornecedores de bens e serviços nacionais, por meio da divulgação clara, transparente e acessível dos cronogramas e especificações detalhadas dos bens e serviços a serem contratados pelas empresas que executam atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil.

Art. 6º Fica revogada a Resolução CNPE nº 2, de 21 de março de 2018.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

ANEXO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA SUPERFÍCIE POLIGONAL DOS BLOCOS AUTORIZADOS POR ESTE ATO A SEREM INCLUÍDOS NO SISTEMA DE OFERTA PERMANENTE, NO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

BLOCO ITAIMBEZINHO

Vértice	Latitude (graus decimais)	Longitude (graus decimais)
1	-23:15:00,000	-40:15:00,000
2	-23:15:01,819	-40:15:00,000
3	-23:15:01,819	-40:15:01,427
4	-23:30:00,000	-40:15:01,429
5	-23:30:00,000	-40:30:00,000
6	-23:24:13,125	-40:30:00,000
7	-23:24:13,125	-40:30:09,375
8	-23:16:05,625	-40:30:09,375
9	-23:16:05,625	-40:30:00,000
10	-23:15:00,000	-40:30:00,000
11	-23:15:00,000	-40:15:00,000

BLOCO MOGNO

Vértice	Latitude (graus decimais)	Longitude (graus decimais)
1	-26:16:33,750	-42:41:24,375
2	-26:16:33,750	-42:35:37,500
3	-26:19:03,750	-42:35:37,500
4	-26:19:03,750	-42:23:07,500
5	-26:25:09,375	-42:23:07,500
6	-26:26:33,750	-42:23:07,500
7	-26:26:33,750	-42:24:13,125
8	-26:26:33,750	-42:28:54,375
9	-26:28:54,375	-42:28:54,375
10	-26:35:56,250	-42:28:54,375
11	-26:35:56,250	-42:40:37,500
12	-26:22:20,625	-42:40:37,500
13	-26:22:20,625	-42:41:24,375
14	-26:16:33,750	-42:41:24,375

BLOCO CITRINO

Vértice	Latitude (graus decimais)	Longitude (graus decimais)
1	-22:10:18,750	-39:52:20,625
2	-22:10:18,750	-39:48:45,000

3	-22:12:48,750	-39:48:45,000
4	-22:12:48,750	-39:37:20,625
5	-22:40:46,875	-39:37:20,625
6	-22:40:46,875	-39:48:35,625
7	-22:35:09,375	-39:48:35,625
8	-22:35:09,375	-39:52:20,625
9	-22:30:18,750	-39:52:20,625
10	-22:30:18,750	-39:48:35,625
11	-22:25:09,375	-39:48:35,625
12	-22:25:09,375	-39:49:41,250
13	-22:21:24,375	-39:49:41,250
14	-22:21:24,375	-39:52:20,625
15	-22:19:41,250	-39:52:20,625
16	-22:17:20,625	-39:52:20,625
17	-22:17:20,625	-39:56:05,625
18	-22:12:48,750	-39:56:05,625
19	-22:12:48,750	-39:52:20,625
20	-22:10:18,750	-39:52:20,625

BLOCO ÔNIX

Vértice	Latitude (graus decimais)	Longitude (graus decimais)
1	-22:40:46,875	-39:48:35,625
2	-22:40:46,875	-39:37:20,625
3	-22:32:20,625	-39:37:20,625
4	-22:32:20,625	-39:20:28,125
5	-23:07:01,875	-39:47:30,000
6	-23:07:11,250	-39:47:30,000
7	-23:07:11,250	-39:48:35,625
8	-22:45:09,375	-39:48:35,625
9	-22:40:46,875	-39:48:35,625

BLOCO LARIMAR

Vértice	Latitude (graus decimais)	Longitude (graus decimais)
1	-22:32:20,625	-39:20:28,125
2	-22:32:20,625	-39:37:20,625
3	-22:05:18,750	-39:37:20,625
4	-22:05:18,750	-39:05:18,750
5	-22:32:20,625	-39:20:28,125

BLOCO JASPE

Vértice	Latitude (graus decimais)	Longitude (graus decimais)
1	-23:30:00,000	-40:30:00,000
2	-23:30:00,000	-40:05:46,875
3	-23:30:28,125	-40:05:46,875
4	-23:30:28,125	-40:06:05,625
5	-23:30:56,250	-40:06:05,625
6	-23:30:56,250	-40:06:24,375
7	-23:31:24,375	-40:06:24,375
8	-23:31:24,375	-40:06:43,125
9	-23:31:52,500	-40:06:43,125
10	-23:31:52,500	-40:07:01,875

11	-23:32:11,250	-40:07:01,875
12	-23:32:11,250	-40:07:20,625
13	-23:32:39,375	-40:07:20,625
14	-23:32:39,375	-40:07:39,375
15	-23:33:07,500	-40:07:39,375
16	-23:33:07,500	-40:07:58,125
17	-23:33:26,250	-40:07:58,125
18	-23:33:26,250	-40:08:16,875
19	-23:33:54,375	-40:08:16,875
20	-23:33:54,375	-40:08:35,625
21	-23:34:13,125	-40:08:35,625
22	-23:34:13,125	-40:08:54,375
23	-23:34:41,250	-40:08:54,375
24	-23:34:41,250	-40:09:13,125
25	-23:35:00,000	-40:09:13,125
26	-23:35:00,000	-40:09:31,875
27	-23:35:28,125	-40:09:31,875
28	-23:35:28,125	-40:09:50,625
29	-23:35:46,875	-40:09:50,625
30	-23:35:46,875	-40:10:09,375
31	-23:36:15,000	-40:10:09,375
32	-23:36:15,000	-40:10:28,125
33	-23:36:43,125	-40:10:28,125
34	-23:36:43,125	-40:10:37,500
35	-23:39:50,625	-40:10:37,500
36	-23:39:50,625	-40:08:35,625
37	-23:42:58,125	-40:08:35,625
38	-23:42:58,125	-40:11:15,000
39	-23:45:00,000	-40:11:15,000
40	-23:45:00,000	-40:12:01,875
41	-23:47:01,875	-40:12:01,875
42	-23:47:01,875	-40:12:39,375
43	-23:47:58,125	-40:12:39,375
44	-23:47:58,125	-40:13:35,625
45	-23:48:16,875	-40:13:35,625
46	-23:48:16,875	-40:15:00,000
47	-23:45:00,000	-40:15:00,000
48	-23:45:00,000	-40:30:00,000
49	-23:30:00,000	-40:30:00,000

BLOCO ÁGATA

Vértice	Latitude (graus decimais)	Longitude (graus decimais)
1	-25:26:33,750	-42:11:05,625
2	-25:26:33,750	-41:59:22,500
3	-25:16:43,125	-41:59:22,500
4	-25:16:43,125	-41:52:20,625
5	-25:08:45,000	-41:52:20,625
6	-25:08:45,000	-41:41:43,125
7	-25:01:43,125	-41:41:43,125
8	-25:01:43,125	-41:29:31,875
9	-25:15:56,250	-41:29:31,875

10	-25:15:56,250	-41:31:33,750
11	-25:18:16,875	-41:31:33,750
12	-25:18:16,875	-41:34:13,125
13	-25:21:33,750	-41:34:13,125
14	-25:21:33,750	-41:44:03,750
15	-25:31:52,500	-41:44:03,750
16	-25:31:52,500	-41:50:56,250
17	-25:39:50,625	-41:50:56,250
18	-25:39:50,625	-42:03:45,000
19	-25:35:00,000	-42:03:45,000
20	-25:35:00,000	-42:11:05,625
21	-25:26:33,750	-42:11:05,625

BLOCO AMETISTA

Vértice	Latitude (graus decimais)	Longitude (graus decimais)
1	-26:41:43,125	-45:07:30,000
2	-26:41:43,125	-44:42:39,375
3	-27:02:11,250	-44:42:39,375
4	-27:02:11,250	-45:07:30,000
5	-26:41:43,125	-45:07:30,000

BLOCO SAFIRA LESTE

Vértice	Latitude (graus decimais)	Longitude (graus decimais)
1	-24:50:37,500	-43:06:05,625
2	-24:50:37,500	-43:13:07,500
3	-24:06:33,750	-43:13:16,875
4	-24:06:24,375	-43:13:16,875
5	-24:00:09,329	-42:44:52,143
6	-24:10:11,187	-42:44:52,144
7	-24:10:11,187	-42:46:16,519
8	-24:14:43,063	-42:46:16,520
9	-24:14:43,064	-42:42:50,268
10	-24:17:50,565	-42:42:50,269
11	-24:17:50,565	-42:43:46,520
12	-24:20:39,315	-42:43:46,520
13	-24:20:39,316	-42:41:15,000
14	-24:32:03,694	-42:41:15,000
15	-24:32:03,694	-42:42:03,396
16	-24:34:05,570	-42:42:03,397
17	-24:34:05,570	-42:41:16,521
18	-24:39:24,321	-42:41:15,000
19	-24:39:24,321	-42:44:05,274
20	-24:40:01,821	-42:44:05,274
21	-24:40:01,821	-42:44:33,399
22	-24:47:11,250	-42:44:33,401
23	-24:47:11,250	-43:06:05,625
24	-24:50:37,500	-43:06:05,625

BLOCO AMAZONITA

Vértice	Latitude (graus decimais)	Longitude (graus decimais)
1	-24:54:22,500	-43:42:48,750

2	-24:54:22,500	-43:33:22,820
3	-25:15:08,070	-43:33:22,820
4	-25:15:08,070	-43:42:48,830
5	-24:54:22,500	-43:42:48,750

BLOCO SAFIRA OESTE

Vértice	Latitude (graus decimais)	Longitude (graus decimais)
1	-24:51:35,570	-43:06:05,625
2	-24:51:35,570	-43:05:57,788
3	-25:00:01,823	-43:05:57,790
4	-25:00:01,823	-43:03:26,250
5	-25:05:00,000	-43:03:26,250
6	-25:05:00,000	-43:01:16,539
7	-25:06:54,326	-43:01:16,539
8	-25:06:54,325	-43:02:31,540
9	-25:09:24,326	-43:02:31,540
10	-25:09:26,345	-43:33:22,820
11	-24:54:22,500	-43:33:22,820
12	-24:54:22,500	-43:42:48,750
13	-24:47:48,750	-43:42:48,750
14	-24:14:31,875	-43:42:48,750
15	-24:12:11,250	-43:38:16,875
16	-24:12:01,875	-43:38:16,875
17	-24:06:33,750	-43:13:16,875
18	-24:50:37,500	-43:13:07,500
19	-24:50:37,500	-43:06:05,625
20	-24:51:35,570	-43:06:05,625

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.